Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5599/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/66245/2011
PROTOCOLO	:	1103751
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1702/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RODOVALHO & TERCEROS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM ABASTECIMENTO EM BOMBA, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 186.250,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 1702/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica e Rodovalho & Terceiros Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de combustível com abastecimento em bomba, para a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS.

No momento, examina-se a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-MJMS -2645/2013, de fls.324/327.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização dos Termos Aditivos e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.



- 1º Termo Aditivo – Alteração de Valor, às fls. 142/143;
- 2º Termo Aditivo – Dotação Orçamentária, às fls. 155/156;
- 3º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 288/289.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 329/335, opinando:

"Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 337/338, onde entendeu:

"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e dos Termos Aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 1702/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:



Valor Contrato	**R$**	**186.250,00**
Valor Aditado	**R$**	**(-) 3.160,00**
Valor do Contrato + Aditivo	**R$**	**183.090,00**
Valor Empenhado	**R$**	**50.242,63**
Total Comprovantes Emitidos	**R$**	**50.242,63**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**50.242,63**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela Legalidade e Regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 1702/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 1702/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 01 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm